LEI Nº 4.150, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1979 - D.O. 21.12.79.

Autor: Poder Executivo

Estima Receita e fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 1980.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º O orçamento do Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 1980, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro do Estado, dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita em Cr$ 13.799.057.059,00 (treze bilhões, setecentos e noventa e nove milhões, cinqüenta e sete mil e cinqüenta e nove cruzeiros), e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º A Despesa será realizada mediante a arrecadação dos Tributos, Rendas e outras Receitas correntes e de capital na forma da Legislação em vigor, relacionada no anexo I, com o seguinte desdobramento:

1 - Receita do Tesouro	
1.1 - Receitas Correntes	
- Receita Tributária	2.634.388.000
- Receita Patrimonial	1.650.000
- Receita Industrial	440.000
- Transferências Correntes	2.721.001.700
- Receitas Diversas	46.550.000
Total das Receitas Correntes	5.404.039.000
1.2 - Receitas de Capital	
- Operações de Crédito	10.000.000
- Alienação de Bens Móveis e Imóveis	122.408.500
- Transferências de Capital	2.935.430.400
- Outras Receitas	10.000.000
Total das Receitas de Capital	3.077.838.900
Total da Receita do Tesouro	8.441.878.600

2 - Receita dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público	
- Excluídas as Transferências do Tesouro	5.357.178.459
Total Geral da Receita	13.799.057.059

Art. 3º A despesa à conta de recurso do Tesouro será realizada a discriminação constante no Anexo II, apresentando a sua composição por órgãos conforme o desdobramento seguinte:

Especificação	Recursos Ordinários	Vinculados	Cr$ 1,00
Assembléia Legislativa	104.150.900	37.079.100	141.230.000
Tribunal de Contas	33.497.000	10.528.000	44.025.000
Tribunal de Justiça	11.938.100	61.508.100	73.491.200
Gabinete do Governador	43.154.751	8.672.000	51.826.751
Casa Civil	28.714.000	23.598.800	52.303.800
Casa Militar	44.045.000	9.580.000	53.625.000
Procuradoria Geral da Justiça	2.750.000	21.250.000	24.000.000
Auditoria Geral do Estado	2.350.000		2.350.000
Gabinete de Planejamento e Coordenação	485.336.800	471.916.000	957.252.800
Secretaria de Administração	22.053.000	31.850.000	53.903.000
Secretaria da Agricultura	115.080.000	208.718.000	323.798.000
Secretaria de Educação e Cultura	100.361.354	969.878.000	1.070.239.354
Secretaria da Fazenda	35.912.600	306.412.000	342.324.600
Secretaria de Indústria Comércio e Turismo	37.300.000	225.874.000	263.174.000
Secretaria de Justiça	123,048.500	101.000.000	224.048.500
Secretaria de Saúde	161.171.188	84.600.000	245.771.188
Secretaria de Segurança Pública	156.677.000	361.423.020	518.100.020
Secretaria de Viação e Obras Públicas	477.501.470	1.854.134.050	2.331.635.520
Encargos Gerais do Estado	47.312.000	1.277.858.030	1.325.170.030
Reserva de Contingência	343.609.837		343.609.837
Total Geral	2.376.008.500	6.065.870.100	8.441.878.600

Art. 4º As despesas à conta de recursos de outras fontes, das entidades de Administração Direta e Indireta e de Fundações instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em

conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a:

1) Tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita;

2) realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, obedecendo o limite previsto na constituição Federal.

Art. 6º O Poder Executivo, mediante Decreto e no interesse da Administração, poderá designar Órgãos centrais para a movimentação de dotações Orçamentárias atribuídas as diversas Unidades Orçamentárias.

Art. 7º O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada nesta lei.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a suplementar os projetos e atividades financiadas à conta de receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no § 3º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando dispensado o decreto de abertura de créditos nos casos em que a Lei determine a entrega em forma automática, dos produtos dessas Receitas aos Órgãos, entidades e fundos.

Art. 9º Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1979, ao serem reabertos, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

Art. 10 As dotações destinadas à obras Públicas, consignadas aos Órgãos da Administração centralizada, serão transferidas, para os efeitos de projetos, licitações, contrato, empenho, fiscalização e pagamento ao Departamento de Obras Públicas - DOP.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de dezembro de 1979.

FREDERICO SOARES DE CAMPOS
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.